Fls 42

PARECER Nº 147/2021

Projeto de Lei nº 088-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Curral Regional a ser implantado pelo CODAP – Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, que define os procedimentos de apreensão, transporte e guarda de animais de médio e grande porte e fixa valor de taxa, delega competência e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 41.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XVIII, XIX e XXVII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva dispor sobre a adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Curral Regional a ser implantado pelo CODAP, que define os procedimentos de apreensão, transporte e guarda de animais de médio e grande porte e fixa valor de taxa, delega competência, conforme programa que consta do Anexo Único do Projeto.

Preliminarmente, cabe destacar que o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal são políticas públicas, reservadas ao Poder Executivo, que sequer necessita de lei

para implementar suas ações e estratégias, e no caso do Município de Conselheiro Lafaiete temos em vigência as Leis Municipais nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Proteção aos Animais* e dá outras providências, e nº 5.619, de 26 de maio de 2014 , que *Dispõe sobre a proibição de animais soltos em vias públicas, estabelece sanções administrativas e pecuniárias e dá outras providências.*

A proibição de animais soltos na via pública, comum à generalidade de leis municipais, tem fundamento no exercício do poder de polícia administrativa do Município e objetiva preservar não só a limpeza da via pública, como a saúde da comunidade, contra doenças transmissíveis por animais.

Logo, constitui matéria de relevante interesse local manter no Município serviço eficiente de apreensão de animais abandonados na via pública, atividade esta inerente ao poder municipal de polícia administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles[1], in verbis:

> *"Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade, da saúde e do bem-estar dos munícipes".*

À vista disso, o recolhimento de animais se faz necessário em razão de duas hipóteses: i) evitar acidentes em vias públicas; e ii) controle de zoonoses e epidemias.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código Nacional de Trânsito Brasileiro (CNTB), em seu art. 269, inc. X, dispõe que

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 355

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

caberá ao agente do trânsito dentro de sua circunscrição, recolher os animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação:

> *"Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:*
>
> *[...]*
>
> *X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos".*

Em que pese esta previsão no CNTB, a realidade enfrentada revela que, em razão das peculiaridades próprias de cada um dos Municípios, as Cidades não possuem órgãos e agentes de trânsito. Desta feita, a prioridade torna-se controlar as zoonoses – doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos – e na prevenção de epidemias.

O recolhimento de animais de pequeno e grande porte abandonados insere-se no âmbito das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, mais propriamente no âmbito das ações de vigilância sanitária, tal como preconizado na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e, ainda, na Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde.

A Portaria nº 1.138/2014, em seu art. 3º, considera, dentre outras, as seguintes ações e serviços públicos de saúde relacionados direta ou indiretamente ao tema objeto do projeto de lei ora em análise: (i) desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública (inc. I, do art. 3º); (ii) desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção

das zoonoses (inc. II, do art. 3º); (iii) recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública (inc. X, do art. 3º); (iv) manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver (inc. XII, do art. 3º); e, (v) destinação adequada dos animais recolhidos (inc. XIII, do art. 3º).

A Portaria nº 1.138/2014, do Ministério da Saúde estabelece, ainda, que os estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses pertencentes ao SUS e os serviços voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública deverão ser inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) sendo as respectivas ações e serviços financiados com os recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), bem como com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (arts. 4º e 5º).

Logo, o Município, diante da obrigatoriedade pública de cuidado com os animais, deve fiscalizar e controlar o tráfego de animais de pequeno e grande porte, seja na área urbana, seja em via pública urbana ou rural, sujeitando-se à responsabilidade objetiva em caso de acidentes com seus munícipes. Diferente não é o entendimento de nossos tribunais[2]:

> *"A responsabilidade do Município, pela omissão na fiscalização e apreensão de animal de grande porte, solto em via pública municipal, é subjetiva e está configurada quando existente a prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso"*.

[2] TJMG, Ap. Cível nº 1.0512.05.028691-7/001, Rel. Des. Silas Vieira, pub. em 10/07/2009

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 46

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. ATAQUE DE ANIMAL VADIO, SOLTO EM LOCAL PÚBLICO (PRAIA). CENTRO DE ZOONOSES QUE NADA PROVIDENCIOU ANTES DO ATAQUE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DANOS MORAL E MATERIAL INDENIZÁVEL. Responsabilidade da administração pública municipal pela manutenção das vias e logradouros públicos inclusive em relação à segurança das pessoas, cumprindo-lhe a retirada de animais que, soltos e vadios, investem contra os transeuntes. Responsabilidade objetiva do poder público Art. 37, § 6º, da CF. Decisão reformada. Recurso provido". (TJ-SP, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento:26/08/2014, 1ª Câmara de Direito Público)

Desta forma, dentre os limites do poder de polícia que detém a Administração Pública municipal está o de estabelecer regras e limitações à criação e locomoção de determinados animais, sejam eles de grande ou pequeno porte, quando perigosos e nocivos aos munícipes, através de lei municipal que regulamente o assunto, instituindo, por exemplo, o uso obrigatório de mordaças em vias públicas, apreensão de algum animal mais agressivo, e multa em caso de descumprimento da legislação etc.

5

Repise-se, não compete ao Município proibir a criação de animais, sejam eles de grande ou pequeno porte, mas, apenas, lhe instituir limites de modo a garantir a segurança da população, impedindo que esses animais andem soltos pela via pública e constituam perigo para a população, sancionando com multa o descumprimento dessa proibição, o que poderá ser estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Há que se aferir, porém, a legalidade de o Município, após promover a apreensão reiterada de animal de grande porte, promover a doação e o leilão desse animal.

Fls 47

Percebe-se, inicialmente, que há um aparente conflito entre princípios envolvidos na hipótese, que é, de um lado, o princípio da propriedade privada, que é relativo ao direito de propriedade do animal apreendido, e, de outro, a viabilidade de intervenção do Poder Público nesse direito para resguardar o asseio da Cidade e, ainda, a segurança no trânsito. Mais do que isso, o caso envolve, ainda, a defesa da fauna, que, por si só, está umbilicalmente ligado ao macro bem ambiental, que recai na responsabilidade de o Estado, no exercício de seu poder-dever previsto no art. 225, da CRFB/1988, promover a sua proteção como direito difuso, direito de 3ª geração. Daí, a necessidade de assegurar proteção desses animais apreendidos sem que acarrete a sua extinção ou, então, submeta-os a prática de crueldade; o que deverá ser o norte do Poder Público (art. 225, §1º, inc. VII, da CRFB/1988).

Nesse sentido, vale trazer à colação a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça[3] (E. STJ), que, ao julgar atuação do Poder Público no controle de zoonoses por meio da mortandade de animais com utilização de meios cruéis, levando-se em consideração a proteção da saúde humana, decidiu o seguinte:

> *"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE - SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA - VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.*
>
> *1 - O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita.*

[3] BRASIL - Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP 1.115.916/MG - Rel. Min. Humberto Martins - unanimidade- julgado em 01.09.2009 -publicado em DJE 09.09.2009

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

2 - A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.

3 - A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4 - Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art.225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5 - Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a seremutilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6 - In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido".

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 9

Cabe, aqui, abrir um parêntese para sinalizar, a título de exemplo, que o art. 107, do inc. II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 – que integra a eficácia do art. 70, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), e dispõe sobre as infrações ambientais federais – estabelece que, após a autuação da infração ambiental por maus-tratos de animais domésticos, estes deverão ser apreendidos pela autoridade competente e, por conseguinte, vendidos. Complementarmente, o art. 134, inc. VI, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, ao prever a confirmação da decisão que chancela a autuação dessa infração ambiental, determina que os animais domésticos que ainda não foram vendidos não retornarão ao infrator e poderão ser vendidos ou doados.

Importa ressaltar que a normatização da infração ambiental prevista no Decreto Federal n.º 6.514/2008 restringe-se à União, razão pela qual os demais entes políticos, no exercício de suas competências legislativas (art. 23, inc. VI, da CRFB8/1988) e executivas em matérias ambientais, não só podem, mas também devem instituir as suas infrações ambientais para atender aos seus interesses regionais e locais (arts. 24, inc. VI; e, 30, inc. II, da CRFB8/1988), sem prejuízo de promoverem a fiscalização correspondente.

8

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUÓRUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
02 / 12 / 21

Comunicado nº 222/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Resolução 007/2021	Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora
Projeto de Decreto Legislativo 003/2021	Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 088-E-2021	Autoriza adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Programa Curral Regional a ser implantado pelo CODAP - Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, que define os procedimentos de apreensão, transporte e guarda de animais de médio e grande porte e fixa valor de taxa, delega competência e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681